



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028388-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITORIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1028388-47.2024.8.26.0100
Apelante: Vitória Terezinha de Oliveira Garcia
Apelado: Banco Daycoval S/A.
Comarca: Foro Central Cível – 27ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Melissa Bertolucci

Voto n.º 2165

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS PODERES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA E DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS COMUNICADOS CG Nº 29/2016, 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, APENAS PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA APENAS NO TOCANTE À GRATUIDADE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Vitória Terezinha de Oliveira Garcia contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais. A autora alegou cerceamento de defesa e obstáculo ao acesso à justiça, além de requerer a inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa e obstáculo ao acesso à justiça; (ii) a necessidade de inversão do ônus da prova em relação ao contrato questionado.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida foi mantida pelos próprios

fundamentos, considerando a não apresentação dos documentos solicitados pela autora, o que caracteriza advocacia predatória.

4. A determinação de juntada de documentos visa conferir segurança às alegações e evitar fraudes, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A não apresentação de documentos solicitados pode levar à extinção do processo por ausência de pressuposto processual. 2. A prática de advocacia predatória justifica exigências adicionais de documentação.

Legislação Citada:

CPC, arts. 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321, 485, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. em 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vitória Terezinha de Oliveira Garcia**, contra a r. sentença de fls. 43/47, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face do **Banco Daycoval S/A** e condenou a autora a arcar com as custas e despesas processuais.

A apelante/autora sustenta, em síntese, ter sofrido cerceamento de defesa e ter seu acesso à justiça indevidamente obstaculizado, além

de defender a existência de relação de consumo e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a instituição financeira apresente o contrato questionado. Assim, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora é aposentado e vive com poucos recursos de seu benefício previdenciário (fls. 23), de forma que faz jus à gratuidade. Assim, defiro a benesse. **Anote-se.**

Denota-se do feito que o d. magistrado determinou às fls. 26/30 que a parte autora aditasse a inicial, juntando em 15 dias, os seguintes documentos (fls. 29):

“a) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

b) Juntar declaração, de próprio punho, de que não lhe foi informado que o contrato celebrado era de cartão de crédito com saque do valor que pretendia receber de crédito;

c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;”

A parte requereu a prorrogação do prazo por 30 dias, sendo deferido o prazo de 5 dias (fls.35/37).

Contudo, decorrido o prazo, a parte não apresentou os documentos necessários, apresentando esclarecimentos (fls. 40/42).

Assim, tem-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado

este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Segue trecho da r. sentença (fls. 43/46):

"Foi determinada a juntada aos autos documentos após a demonstrar a alegação de pobreza, bem como, a emenda a inicial pra diversas providências pela parte.

Decorrido o prazo, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que impõe a extinção do feito por inépcia.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza milhares de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, caracterizando-se o exercício da advocacia como predatória.

O e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tal atuação, mormente pela suspeita fundada de descompasso entre a realidade e o quanto alegado, já que petições iniciais redigidas de forma genérica e similar para inúmeros litigantes, o que pode vir a gerar penalização da parte caso constatado o falseamento da verdade.

Por isso a exigência de documentos atuais e, ainda, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e do quanto nele alegado.

[...]

Assim, o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Os casos de condutas predatórias estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços diversos, bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, benefícios previdenciários, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT).

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados, além de resultar na extinção do feito por ausência de pressuposto processual, leva, ainda, ao entendimento de que se trata, de fato, de advocacia predatória, na qual, muitas vezes, o autor não possui conhecimento do ajuizamento da ação."

De fato, o caso em questão apresenta perfil relacionado à indícios de processos ajuizados em massa por grandes escritórios, motivo que ensejou maiores cautelas do d. juízo de primeiro grau.

Não há nenhum óbice para que o magistrado determine que a parte que apresente documentos que confirmam mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Acerca do assunto em debate, assim encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017

deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023). (grifos nossos).

*“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. **Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC.** Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).*

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do não comparecimento do réu ao processo, deixo de arbitrar honorários.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR